



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000518609**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001529-38.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ----, é apelado ---- (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o v. acórdão proferido a fls. 163/171. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 12 de junho de 2024.

**PEDRO KODAMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32344

Apelação n.º 1001529-38.2023.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Apelante: ----

Apelado(a): ----

Juiz (a): Marcelo Yukio Misaka

*Apelação. Interposição de recurso especial pelo autor/apelado. Devolução à C. Turma Julgadora para readequação ou manutenção da decisão (art. 1.030, II, CPC), em razão da tese firmada pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1639320/SP e 1639259/SP. Reapreciação. Tarifa de*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*seguro. Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320-SP. Termo de adesão próprio, apartado do contrato. Contratação facultativa e benéfica ao consumidor. Inexistência de abusividade. Precedentes desta C. Câmara. Acórdão mantido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 116/118, cujo relatório adoto em complemento, que, na ação declaratória proposta por ---- contra ---- julgou procedentes os pedidos formulados para “*decretando a revisão do contrato firmado*

2

*entre as partes e declarando a nulidade da cláusula referente à cobrança de SEGURO: CDC PROTEGIDO COM DESEMPREGO. Por consequência, condeno a parte ré a restituição do valor de R\$ 2.092,01, corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP e com juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a citação. Ante a sucumbência da parte-ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1000,00, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.”*

Inconformada, a ré apela sustentando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição, nos termos do art. 26 do CDC. No mérito, defende a cobrança do seguro. Requer o provimento do seu recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes (fls. 121/133).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e preparado (fls. 149/150);  
contrarrrazões apresentadas a fls. 154/160; ausente oposição ao julgamento  
virtual.

É o Relatório.

A C. 37ª Câmara, por votação unânime, deu parcial  
provido ao recurso de apelação da ré para reconhecer a validade da  
cobrança do seguro, resultando na improcedência dos pedidos iniciais (fls.  
163/171).

Irresignado, o autor apresentou recurso especial ao  
Superior Tribunal de Justiça (fls. 174/179).

3

Em juízo de retratação, vieram os autos a este Relator  
por determinação da E. Presidência da Seção de Direito Privado, conforme  
o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, “caput”, do Regimento Interno  
deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão  
nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, relativa  
à cobrança de seguro, nos termos do decidido nos Recursos Especiais nos  
1639320/SP e 1639259/SP (fls. 186/188).

Pois bem.

O v. acórdão não merece reparo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão da E. Presidência da Seção de Direito Privado foi fundamentada no que restou decidido nos recursos especiais nº 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, por v. acórdãos publicados em 17.12.2018, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.*

4

*1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:*

*Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

*2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:*

*2.1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 – Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

*2.3 – A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*

**3. CASO CONCRETO.**

*3.1 Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.*

5

**4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (g.n.)**

E, ainda:

*“Conveniente, ainda, a transcrição de trecho do voto condutor do REsp 1.639.259/SP, que bem elucidou a questão relativa à validade da contratação facultativa do seguro de proteção financeira:*

*“A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro, conforme manifestou o BCB em seu parecer, litteris: (...)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira, como uma cláusula optativa. (...).*

*Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva*

6

*quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.” (g.n.)*

O v. acórdão de fls. 163/171, inobstante entendimento do que restou decidido nos recursos especiais nº 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino merece ser mantido.

Não há dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. A Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado.

O autor, ao contratar com a instituição financeira, concordou com a incidência dos encargos praticados, não lhe cabendo agora, manifestar discordância das cláusulas decorrentes do financiamento que livremente contraiu.

Deve ser admitida a cobrança do seguro no valor de R\$ 2.092,01 porque expressamente prevista no contrato (fls. 83),

7

salientando, ainda, que o prêmio beneficia o cliente:

-----

Importa notar que a contratação do referido seguro constou de forma expressa do contrato de financiamento (fls. 83), tendo o autor feito a opção por sua contratação de livre e espontânea vontade.

Outrossim, referido valor foi previsto em termo de adesão próprio, apartado do contrato (fls. 84/86), também devidamente assinado pelo autor, inferindo-se que a contratação foi de sua própria escolha.

Ressalte-se que o pagamento do prêmio do seguro,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além de ter sido aderido de forma espontânea pelo autor, a ele é altamente benéfico já que contempla diversas contingências como invalidez permanente, desemprego involuntário e incapacidade física/temporária por acidente. O autor se beneficiou do seguro, não havendo que se falar em abusividade.

Além disso, não restou demonstrado que ele foi obrigado a contratar o seguro, inexistindo qualquer indício de prova de sua imposição por parte da instituição financeira ou mesmo acerca da seguradora contratada; que foi impedido de contratar outra seguradora que detinha proposta mais vantajosa da indicada no contrato; ou que sofreu algum prejuízo com a mencionada contratação. Portanto, não há

8

que se falar em venda casada.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, em sede de recurso especial repetitivo (REsp. 1.639.320-SP), sobre a possibilidade de cobrança do seguro, quando respeitada a liberdade contratual. É o que se extrai do trecho a seguir:

*“A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro, conforme manifestou o BCB em seu parecer.”*

Sobre o tema, em hipóteses semelhantes, esta C. Câmara se pronunciou no seguinte sentido:





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – BANCÁRIOS  
– Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de  
veículo – Sentença de parcial procedência – Apelo  
da ré - Seguro - Admissibilidade da cobrança, nos  
termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320SP  
– Instrumento Autônomo Ausência de prova de vício  
de consentimento – Abusividade não configurada -  
Tarifa de Avaliação do Bem  
– Comprovação do serviço prestado, nos termos de  
Recurso Repetitivo (REsp. 1.578.553/SP e REsp.  
1.639.320/SP) – Tarifa incorretamente afastada -  
Sentença reformada RECURSO PROVIDO.*

9

*(TJSP; Apelação Cível  
1016100-89.2023.8.26.0007; Relator (a): Ana  
Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de  
Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª  
Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data  
de Registro: 26/03/2024).*

*Apelação - Revisional de contrato - Financiamento de  
veículo - Sentença de parcial procedência –  
Insurgência do réu. SEGURO PRESTAMISTA  
Admissibilidade da cobrança – Ausência de indícios  
de coação na contratação do produto, que também é  
uma garantia de segurança em favor do mutuário  
– Adesão ratificada em documento autônomo –  
Sentença que merece reparo. Sucumbência exclusiva*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do autor. Recurso provido para julgar a demanda improcedente.*

(TJSP; *Apelação Cível*  
1003287-14.2023.8.26.0077; *Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).*

*CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional c/c repetição de indébito – Sentença de improcedência*

10

*– Seguro de Proteção Financeira – Adesão ratificada em proposta autônoma – Ausência de vício – Tese 2.2, firmada no REsp repetitivo nº 1.639.320/SP – Validade da contratação e cobrança Tarifa de avaliação do bem (TAB ou TAG) Serviço de avaliação comprovado por termo de avaliação de veículo – Legalidade da cobrança da tarifa de cadastro (TC) – Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 – Precedente STJ (Recurso Especial 1.251.331-RS) – Súmula 566 do C. STJ - Tarifa de registro do contrato – Serviço relativo à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine – Valores não abusivos – Regularidade das contratações e cobranças (Teses 2.3, 2.3.1 e 2.3.2 firmadas no julgamento do REsp repetitivo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*1.578.553/SP) – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, § 3º.*

*(TJSP; Apelação Cível  
1004375-20.2023.8.26.0358; Relator (a): José  
Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão  
Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de  
Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento:  
21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024).*

11

O contrato entabulado entre as partes é claro, foi assinado pelas partes e ainda que se trate de contrato de adesão, encontrase formalmente em ordem.

Por conseguinte, a cobrança do valor do seguro deve ser considerada válida.

Assim, o acórdão anteriormente prolatado deve ser mantido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho o v.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão proferido a fls. 163/171.

*PEDRO KODAMA*  
*Relator*  
*(Assinatura eletrônica)*